



Número: **0027450-07.2003.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **12/03/2003**

Processo referência: **00274500720038110041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)	
	EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO (REPRESENTANTE)	
ALVORADA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (REPRESENTANTE)	
	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
BATEC-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (REPRESENTANTE)	
DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (REPRESENTANTE)	
	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
TRESE HA IMOBILIARIA LTDA (REPRESENTANTE)	
	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
ESA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP (REPRESENTANTE)	
	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
AIR TRESE AERO TAXI LTDA (REPRESENTANTE)	
	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
TRESE INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA SA (REPRESENTANTE)	
	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
R C CONSTRUÇOES CIVIS LTDA (REPRESENTANTE)	

AVANCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (REPRESENTANTE)	
TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (AUTOR)	
	RODRIGO ALVES SILVA (ADVOGADO(A)) Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	Bruno Costa Alvares Silva (ADVOGADO(A)) KATIA REGINA BONATTO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) PAULO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO(A)) JANETE DIAS PIZARRO (ADVOGADO(A)) GIOVANNA MICHELLETO (ADVOGADO(A)) LUCIANO PEDROSO DE JESUS (ADVOGADO(A)) KASSIM SCHNEIDER RASLAN (ADVOGADO(A)) FABIO NEVES ALTEIA (ADVOGADO(A)) PALMERON MENDES FILHO (ADVOGADO(A)) REBECCA FARINELLA TOGNELLA (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO (ADVOGADO(A)) DIOMAR REZZIERI (ADVOGADO(A)) SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (ADVOGADO(A)) RICARDO VICTOR GAZZI SALUM (ADVOGADO(A)) LUCIEN FABIO FIEL PAVONI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MÁRIO APARECIDO LEITE CANGÚSSU PRATES (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCOS GRANADO MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARGO AURELIO BALLEEN (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCELO DE MORA MARCON (TERCEIRO INTERESSADO)	
MANUEL ROS ORTIS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE ORTIZ GONSALEZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE ADELAR DAL PISSOL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALCIDES RODRIGUES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
HEMERSON CEZAR DESZCZYNSKI (TERCEIRO INTERESSADO)	
GUARACY CARLOS SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
DALILA COELHO DA SILVA ANUNCIACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ricardo Vidal (TERCEIRO INTERESSADO)	

CASSÃO JURÊ FERREIRA SALES (TERCEIRO INTERESSADO)	
FRANCISCO DE ASSIS COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CARLINHOS BATISTA TELES (TERCEIRO INTERESSADO)	
AILTON BUENO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
WILSON MARCIO DE ARRUDA E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
DURVALINA SOSSAI DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUCARA MEDEIROS LOBO DE VASCONCELOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
Bom Jesus SPE 3 Ltda. (TERCEIRO INTERESSADO)	
TRUNK AGROPECUARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ (ADVOGADO(A))
UNIAO - ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO NIGRO (ADVOGADO(A))
RLG ADM JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE BORGES LEITE (ADVOGADO(A)) FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE (ADVOGADO(A)) ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO (ADVOGADO(A))
BOM JESUS SPE 3 LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIOVANNA MICHELLETO (ADVOGADO(A))
CRIMB NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO BARBOSA SACRAMONE (ADVOGADO(A)) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO(A))
M.C. LOCADORA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
NIVALDO CAREAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NIVALDO CAREAGA (ADVOGADO(A))
FERNANDA CORREA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO (ADVOGADO(A))
SELMA CRISTINA FLORES CATALAN (TERCEIRO INTERESSADO)	

	SELMA CRISTINA FLORES CATALAN (ADVOGADO(A))
STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))
Tatiane de Abreu Sousa Castro (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Tatiane de Abreu Sousa Castro (ADVOGADO(A))
TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES (ADVOGADO(A))
VICENTE RODRIGUES CUNHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICENTE RODRIGUES CUNHA (ADVOGADO(A))
JOSE GAMA REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
JOSE NOGUEIRA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
CLEDSON SILVA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
WEDSON SILVA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A)) JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
MAURICIO LUIZ DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
JOSE CARLOS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A)) JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (ADVOGADO(A))
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
JOÃO BOSCO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
174105153	31/10/2024 13:28	Juntada de Petição de manifestação	0027450-07.2003 - CBA - Falência TRESE - Pagamento honorários + EMGEA	Manifestação

VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

NÚMERO ÚNICO: 0027450-07.2003.8.11.0041 – **PJE**

FALÊNCIA: MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Meritíssimo Juízo:

Trata-se do processo de falência da **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** e das demais empresas que integram o grupo econômico.

Compulsando os autos, denota-se que este Douto Juízo, em decisões de id. 162583423 e id. 173519214, determinou a abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação sobre as petições de id. 154571045 e 158941148, bem como sobre a manifestação da ENGEA em id. 159726928.

Analisando essas petições, destacam-se dois pontos pendentes de julgamento:

1. Pedido de pagamento de honorários advocatícios feito pelo Dr. Lucien Pavoni, no valor de **R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)**, referentes aos serviços prestados à massa falida durante o curso do processo. Este pedido encontra-se fundamentado no fato de que tais honorários são decorrentes de obrigação contraída após a decretação da quebra, o que, conforme o Decreto-Lei nº 7.661/45, confere-lhe prioridade de pagamento em relação a outros créditos da massa.
2. Impugnação da EMGEA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que pleiteia que o valor arrecadado com a venda dos imóveis da massa seja direcionado ao pagamento de seus créditos hipotecários. A EMGEA alega ser a maior credora hipotecária da falida, demandando a retificação do quadro geral de credores e a destinação integral do valor arrecadado para a quitação de seus créditos.

Com relação a esses pedidos, denota-se que o Síndico manifestou em id. 164482068 favoravelmente ao pagamento dos honorários do Dr. Lucien Pavoni, ressaltando que tal crédito tem preferência legal sobre os demais. Por outro lado, posicionou-se contrariamente ao pedido da EMGEA, defendendo que a ordem de pagamento deve seguir as normas estabelecidas pela legislação falimentar, sem conferência de preferência à CAIXA sobre outros credores.

Assim, passo a manifestar sobre o necessário nesta ação.

I – DO PEDIDO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO LUCIEN PAVONI

O Dr. Lucien Pavoni requereu em petições de id. 154571045 e 158941148 o pagamento de **R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)** a título de honorários advocatícios, decorrentes de serviços prestados à massa falida da TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. durante o processo de falência. Conforme os autos, esse crédito foi contraído após a decretação da falência, e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios ocorreu há mais de dez anos sem que houvesse a quitação dos valores devidos.

Nos termos do art. 124 do Decreto-Lei 7.661/45, as dívidas contraídas pela massa falida após a decretação de sua quebra devem ser pagas com preferência sobre os créditos concursais¹. Tal dispositivo estabelece que encargos da massa, que incluem as despesas com serviços essenciais à condução do processo de falência, como os honorários advocatícios, têm prioridade em relação ao pagamento dos demais credores.

Ademais, nos termos do precedente firmado no **Tema Repetitivo 637 do STJ**, foram definidas duas teses que militam em favor do pedido do Dr. Lucien, quais sejam: I - Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - **São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.**

No caso dos autos, além de serem equiparados aos créditos trabalhistas, os honorários devidos ao Dr. Lucien Pavoni se enquadram em despesas da massa falida, possuindo assim prevalência sobre o pagamento dos demais créditos.

Além disso, o Síndico da massa falida concordou com o pedido de pagamento dos honorários, reconhecendo a legitimidade e prioridade do crédito do Dr. Lucien (id. 164482068). Por se tratar de Auxiliar do Juízo na condução da falência e por conhecer de forma detalhada os contratos firmados com os prestadores de serviço da massa falida, tal manifestação reforça a legitimidade do pleito.

Portanto, diante do amparo legal e da manifestação favorável do Síndico, **manifesta-se este Órgão Ministerial pelo deferimento do pedido de pagamento dos honorários advocatícios de Lucien Pavoni**, no valor de **R\$ 480.000,00**, com preferência sobre os demais créditos da falência.

Com o pagamento, que seja prestado contas do valor levantado e destinado ao credor.

¹ Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125



II – DA IMPUGNAÇÃO DA EMGEA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A EMGEA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu em id. 159726928 que a totalidade do valor arrecadado com a venda dos ativos da massa falida fosse destinada ao pagamento de seu crédito hipotecário. Alega ser a maior credora da massa falida e, por isso, considerando que os imóveis que foram alienados possuem garantia real (hipoteca) pleiteia prioridade no pagamento do seu crédito, com a expedição de alvará em seu favor dos valores arrecadados.

Contudo, o Síndico da massa falida, ao analisar o pedido da EMGEA, refutou as alegações da credora, argumentando que não há preferência legal que coloque a CAIXA em posição superior a outros credores (id. 148533350 e id. 164482068).

O Síndico explicou que a CAIXA já teve seus créditos analisados e que os valores decorrentes das alienações de bens da massa devem seguir a ordem natural de pagamento. Adicionalmente, o Síndico destacou que todos os pagamentos já realizados pela massa falida foram devidamente registrados no procedimento de prestação de contas, sem que houvesse qualquer impugnação por parte dos credores ou interessados

Neste caso, Excelência, denota-se que os pedidos da EMGEA não comportam acolhimento.

Como é sabido, a falência do Grupo TRESE é processada nos termos do Decreto Lei nº. 7.661/1945, com base no que dispõe o artigo 192 da Lei nº. 11.101/2005, que estabelece a seguinte regra para pagamento dos credores:

SEÇÃO SEGUNDA

Da classificação dos créditos

Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

I – créditos com direitos reais de garantia;

II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III – créditos com privilégio geral;

IV – créditos quirografários

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm o privilégio especial;

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II – os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo:

III – os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3º Têm privilégio geral:

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei; II – os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.

SEÇÃO SEGUNDA Do pagamento aos credores da massa

Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125.

§ 1º São encargos da massa:

I – as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes das ações em que a massa for vencida;

II – as quantias fornecidas a massa pelo síndico ou pelos credores:

III – as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV – as despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo;

V – os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência; VI – as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2º São dívidas da massa:

I – as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II – as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III – as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3º Não bastando, os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista.

Art. 125. Vendidos os bens que constituam objeto de garantia real ou de privilégio especial, e descontadas as custas e despesas da arrecadação, administração, venda, depósito ou comissão do síndico, relativas aos mesmos bens, os respectivos credores receberão imediatamente a importância dos seus créditos, até onde chegar o produto dos bens que asseguram o seu pagamento.

Art. 126. Os credores com privilégio geral serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

Parágrafo único. Concorrendo credores privilegiados em igualdade de condições, serão pagos em rateio se o produto dos bens não chegar para todos.

Art. 127. Pagos os credores privilegiados, o síndico passará a satisfazer credores quirografários, distribuindo rateio todas as vezes que o saldo em caixa bastar para um dividendo de cinco por cento.

1º A distribuição será comunicada por aviso publicado no órgão oficial e, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

2º Os pagamentos serão anotados nos respectivos títulos originais ou aqueles que houverem servido para a verificação dos créditos e dele os credores passarão recibo.

(...)

No caso dos autos, respeitada a ordem legal de pagamentos acima citada, denota-se que o crédito da EMGEA/CAIXA ECONÔMICA seria arrolado na classe dos **“créditos com direitos reais de garantia”**, tendo em vista que os contratos firmados com as empresas falidas eram garantidos por garantia hipotecária.

Isso, contudo, não faz com que os valores arrecadados com a alienação desses imóveis hipotecados sejam revertidos em favor da credora hipotecária.

Em um cenário “normal”, isso seria possível, com o pagamento do crédito garantido pela hipoteca com o valor adquirido na alienação do ativo.

Entretanto, em um cenário falimentar, regido pelo Decreto-Lei 7.661/1945 ou pela Lei 11.101/2005, o procedimento é diferente. A garantia hipotecária servirá apenas para classificar o credor na classe dos “**créditos com direitos reais de garantia**”, que possui prevalência sobre os demais créditos quirografários.

Contudo, tal garantia não confere ao credor o privilégio de receber o valor da alienação para o pagamento de seu crédito, especialmente quando ainda existem créditos trabalhistas e despesas da massa falida para serem adimplidas, que, como visto, preferem aos créditos com garantia real na ordem de pagamento estabelecida pela legislação falimentar.

Assim, os pagamentos dos créditos que preferem aos créditos com garantia real deverão ser realizados normalmente, e a EMGEA deverá receber o pagamento de seu crédito no momento do pagamento dos créditos da classe em que está classificada, não havendo justificativa legal para violar essa ordem de pagamentos.

Outro ponto que não pode passar despercebido é que, caso o TJMT determine que seja equacionado no ambiente falimentar a situação da coletividade de pessoas que ocupam os imóveis que se pretende alienar como bem estressado, serão necessários alguns investimentos para viabilizar as tratativas individuais, o que demandará provavelmente a contratação de agente especializado para tal mister, haja vista que eventual regularização dos imóveis demandará providências administrativas, ambientais e fiscais, dentre outras, que poderão ensejar em investimentos.

Assim, por cautela é melhor que se aguarde o tramite processual para que a **EMGEA/CAIXA ECONÔMICA** possa receber o que lhe é devido e possível.

Com base nessas razões, **o Ministério Público manifesta-se em consonância a manifestação do Síndico pelo indeferimento dos pedidos da EMGEA/CAIXA ECONÔMICA**, uma vez que os argumentos apresentados não encontram respaldo legal e a ordem de pagamento deve seguir a regulamentação vigente, sem a concessão de privilégios indevidos à CAIXA.

III – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Por fim, com o julgamento destas questões, deve o feito ter o seu regular prosseguimento.

Compulsando os autos percebe-se que a questão envolvendo a alienação dos ativos da massa

falida localizados em Cuiabá/MT, principalmente os Condomínios Lavras do Sutil I e II e Villa das Minas do Cuiabá/MT que estão ocupados por moradores, ainda resta pendente de definição, aguardando o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1025504-71.2024.8.11.0000.

No referido agravo, conforme noticiado também na presente falência, foi deferido o pedido liminar para determinar a suspensão do leilão outrora realizada.

Assim, em consulta aos autos do referido recurso, constatei que foi certificado em 23/10/2024 o adiamento da conclusão do julgamento em razão do pedido de vista formulado pela 1ª Vogal, Douta DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO.

Dessa forma, para que se dê prosseguimento aos atos de alienação dos ativos que foram objeto do referido leilão eletrônico, é necessário aguardar o julgamento do aludido recurso.

Posto isto, o Ministério Público reitera seu compromisso e se coloca à disposição do Juízo para o que se fizer necessário em prol do prosseguimento e resolução célere/efetiva desta ação, requerendo nova vista dos autos sempre que necessário nova manifestação do MP

Cuiabá/MT, 31 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
MARCELO CAETANO VACCHIANO
PROMOTOR DE JUSTIÇA